

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1134118 - MT
(2017/0169041-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RUBI FACHIN
ADVOGADOS : JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - MT002838
RUBI FACHIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003799
AGRAVADO : COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES -
MT004807B
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA VIA BACENJUD. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ART. 1.048 DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.048 do CPC/1973, os embargos devem ser opostos "até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

2. "Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro" (REsp 1.298.780/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.118 - MT (2017/0169041-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUBI FACHIN
ADVOGADOS : JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - MT002838
RUBI FACHIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003799
AGRAVADO : COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES -
MT004807B
ADVOGADA : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.086/1.126) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para nova análise da tempestividade.

Em suas razões, o agravante alega, preliminarmente, que não tem condições de arcar com as custas processuais, postulando a gratuidade de justiça.

Afirma que o agravo em recurso especial não combateu, efetivamente, a decisão de agravada, não merecendo ser admitido. Além disso, argumenta que a questão principal esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, por ser imprescindível o reexame de fatos e provas.

Anota que a manutenção "na íntegra" da sentença pela Corte estadual implicou o reconhecimento das datas e dos fatos lá descritos. Ressalta que "os agravados tiveram ciência inequívoca da penhora e do início da fluência do prazo para oposição de seus embargos" (e-STJ fl. 1.102), quando da interposição de agravo de instrumento na origem.

Sustenta ser desnecessária intimação, se há ciência inequívoca quanto à penhora realizada nos autos e entende que o comparecimento espontâneo supre a necessidade de intimação.

Argumenta que os recorridos não poderiam ser considerados terceiros para os fins de embargos, porque a desconsideração da personalidade jurídica os inseriu como partes na execução, devendo-se reconhecer a inadequação da via eleita.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

Os agravados apresentaram impugnação (e-STJ fls. 1.130/1.143).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.118 - MT (2017/0169041-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUBI FACHIN
ADVOGADOS : JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - MT002838
RUBI FACHIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003799
AGRAVADO : COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES -
MT004807B
ADVOGADA : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA VIA BACENJUD. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. ART. 1.048 DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.048 do CPC/1973, os embargos devem ser opostos "até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".
2. "Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro" (REsp 1.298.780/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.118 - MT (2017/0169041-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RUBI FACHIN
ADVOGADOS : JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - MT002838
RUBI FACHIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003799
AGRAVADO : COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES -
MT004807B
ADVOGADA : ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O pedido de gratuidade de justiça deve ser deferido. Tratando-se de pessoa natural, a lei presume a insuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015. Além disso não há, em princípio, elementos que evidenciem outro contexto, tampouco foram apresentados na impugnação, devendo-se garantir o acesso à justiça ao agravante.

Quanto ao agravo interno, a insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.079/1.082):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 1.019/1.020) que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 896):

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - PENHORA DE VALORES - CINCO DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A contagem do prazo de 5 dias para o oferecimento de embargos por terceiro que não participou do processo de execução tem início a partir da ciência inequívoca da ocorrência da constrição.

O recurso especial (e-STJ fls. 938/953), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou violação do art. 1.048 do CPC/1973, suscitando a tempestividade dos embargos de terceiros opostos à decisão que determinou a penhora on-line dos ativos financeiros da recorrente.

Sustentou que o termo inicial para oposição seria a data da liberação do dinheiro ao recorrido, fato que nem sequer ocorreu.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 975/1015).

O agravo (e-STJ fls. 1.023/1.033) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1038/1064).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

Inicialmente, não há falar em ausência de interposição de recurso por Denis Sperafico. Isso porque constam na folha de rosto do especial como recorrentes "Cobrazem Agroindustrial Ltda e outros" (e-STJ fl. 938), estando aí subentendido o referido nome.

Quanto à tempestividade dos embargos de terceiro, o art. 1.048 do CPC/1973 possui a

seguinte redação:

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Ao interpretar o referido dispositivo legal, a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que "os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início a partir da efetiva turbação da posse que se dá com a imissão do arrematante na posse do bem" (AgRg no REsp n. 1.504.959/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016). Confira-se a ementa do referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de terceiro devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início a partir da efetiva turbação da posse que se dá com a imissão do arrematante na posse do bem. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que a ora agravada adquiriu o imóvel objeto de penhora antes do ajuizamento da execução e até mesmo da emissão do título executado, não havendo, portanto, fraude à execução e tampouco intempestividade.

3. Agravo regimental improvido.

Também nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.298.780/ES, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO. DESCONHECIMENTO. PRAZO. TERMO INICIAL. IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos devem ser opostos até o quinto dia após a arrematação e antes de assinada a carta, se o terceiro tinha conhecimento da execução. Caso contrário, o prazo tem início com a imissão do arrematante na posse do bem.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 389.222/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 3/2/2014.)

Portanto, o posicionamento desta Corte é no sentido de que a data da efetiva turbação da posse somente é levada em consideração para dilatar o prazo dos embargos de terceiro – para além dos 5 (cinco) dias da arrematação, da adjudicação ou da remissão – relativamente aos que tomaram conhecimento da execução com a imissão do arrematante na posse do bem, e não para antecipar o referido prazo em relação àqueles que tinham ciência do feito executivo.

No caso dos autos, tratando-se de penhora on-line via BACENJUD, o termo inicial para a oposição dos embargos é a data da liberação da quantia penhorada, considerando a inexistência de termo ou dos fatos elencados no art. 1.048 do CPC/1973.

Nessa linha, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/2004, que alterou o art. 114 da Carta vigente, é da Justiça trabalhista a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, salvo nos casos em que já houver sentença de mérito proferida pelo Juízo estadual anteriormente à edição da referida emenda. Nas hipóteses de existência de sentença anterior à EC n. 45, a competência será da Justiça comum, onde tramitará a ação até o trânsito em julgado e correspondente execução.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.298.780/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 27/3/2015 – grifei.)

A contagem do prazo deve partir da expedição do alvará de levantamento, cuja

existência e a respectiva data não foram demonstradas no acórdão.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para nova análise da tempestividade, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

O agravante sustenta, de início, que o agravo em recurso especial não teria combatido o fundamento da decisão agravada, que obstou o especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Todavia, o AREsp refutou suficientemente a inadmissibilidade, conforme se observa do seguinte excerto (e-STJ fl. 1.024):

Insurge-se o Agravante quanto ao r. acórdão que entendeu pela incidência do verbete sumular 7, obstando a subida do Recurso Especial, entendendo equivocadamente que revolveria matéria fática, quando se trata única e exclusivamente de matéria de direito, por infringência ao disposto no artigo 1048 do CPC de 73, e com espeque o artigo 105 III, alínea "c" PELA MANIFESTA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA!

No mérito, alega que a análise do especial esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ, por ser imprescindível revolvimento fático e probatório dos autos.

Conforme mencionado na decisão agravada, a questão em exame exige apenas interpretação de norma de direito federal – art. 1.048 do CPC/73 – para definir qual o termo inicial do prazo dos embargos de terceiro.

Tal dispositivo fixou prazo final para a propositura dos embargos – 5 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Em casos específicos, quando o executado não tinha conhecimento da execução, a jurisprudência interpretou extensivamente o artigo, dilatando o termo final para 5 (cinco) dias após a efetiva turbação.

Note-se, porém, que essa interpretação não pode ser utilizada em prejuízo do terceiro (embargante) para reduzir o prazo legalmente estabelecido. Ainda que o terceiro tenha conhecimento do feito executivo, nada impede que ele oponha sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias após a expropriação do bem, nos termos do art. 1.048 do CPC/1973.

Nessa linha, além dos precedentes citados, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CIÊNCIA. CASO CONCRETO. ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O termo inicial dos embargos de terceiro, para o embargante que não teve ciência da execução, é a data da efetiva turbação ou esbulho de acordo com o art. 1.048 do CPC/1973.

2. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que a recorrente teve ciência inequívoca da imissão na posse antes da juntada aos autos do mandado.

3. Rever a conclusão do tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 520.399/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO DE

CINCO DIAS DO ART. 1.048 DO CPC/1973. PROCESSO PRINCIPAL SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO TERCEIRO POSSUIDOR. TERMO 'AD QUEM' DO PRAZO. DATA DA TURBAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS TEMPESTIVOS NO CASO DOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Controvérsia acerca da tempestividade dos embargos de terceiro opostos após o prazo de 5 (cinco) dias da assinatura da carta de adjudicação (cf. art. 1.048 do CPC/1973), bem como em torno da ciência do terceiro a respeito da constrição judicial que pendia sobre o imóvel.

2. Nos termos do art. 1.048 do CPC/1973: "Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta".

3. Fluência do prazo de 5 (cinco) dias somente após a turbação ou esbulho, na hipótese em que o terceiro não tinha ciência da constrição judicial. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

4. Caso concreto em que o processo principal correu em segredo de justiça, fato que conduz à presunção de que o terceiro não teve ciência da constrição que pendia sobre o imóvel, que não foi ilidida por prova em contrário.

5. Tempestividade dos embargos de terceiro no caso concreto, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja retomado o processamento dos embargos de terceiro.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Resp 1.608.950/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2018, DJe 13/11/2018.)

No caso dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior. Todavia, não é possível, de imediato, definir o direito aplicável à espécie por ser necessário revolver fatos e provas. Isso porque o termo inicial para oposição dos embargos não é o conhecimento do ato construtivo, mas a data da liberação dos valores ao exequente. Todavia, não há nem no acórdão nem na sentença (e-STJ fls. 439/443) menção sobre a data de liberação, o que implica o retorno dos autos ao TJMT para que o colegiado fixe a premissa jurídica e proceda à subsunção fática. Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERSO DOS ADOTADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. OBSCURIDADE VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. [...]

4. Assim, ante a reforma do fundamento utilizado pelo aresto do Tribunal de origem e a dissonância do entendimento adotado pelo juízo singular com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apontada no acórdão ora embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para se consignar o parcial provimento do recurso especial quanto à matéria devolvida - termo inicial da prescrição -, impondo-se o retorno dos autos à Corte a quo, para que prossiga na análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com a observância do decidido no aresto ora embargado.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no REsp 1.505.047/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO

LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME. SÚMULA 280/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. FGTS. NULIDADE DO VÍNCULO. ASPECTO FÁTICO NÃO EXAMINADO NA INSTÂNCIA INFERIOR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário (Súmula 280/STF).
2. É devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988.
3. Tal orientação incide, inclusive, sobre o caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do seu caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF.
4. Ausente, no acórdão recorrido, definição a respeito da regularidade, ou não, da contratação temporária, impõe-se a devolução dos autos à origem para que se manifeste a esse respeito e decida o feito à luz da jurisprudência das Cortes Superiores.
5. **"Com efeito, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie"** (EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1.759.181/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018.)

Sobre o prazo nos casos de penhora via BACENJUD, além do acórdão citado, oportuno citar a seguinte decisão: REsp 1.231.168/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 18/4/2016.

Por fim, no que se refere à impossibilidade de oposição de embargos de terceiro pelos recorridos por serem parte – sócios da sociedade cuja personalidade foi desconsiderada –, tal tese consiste em verdadeira inovação de fundamentos, vedada no agravo interno.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.134.118 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0169041-5

Número de Origem:

1342392015 148872017 1395442016 875992016 348332016 00139719720108110041 5830020021711313

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - MT004807B
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090

AGRAVADO : RUBI FACHIN

ADVOGADOS : JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - MT002838
RUBI FACHIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBI FACHIN

ADVOGADOS : JOSÉ ADELAR DAL PISSOL - MT002838
RUBI FACHIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003799

AGRAVADO : COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS : SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES - MT004807B
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR026090

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019